COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Processo: 26241/2025
Proposição: Projeto de Lei nº 448/2025
Autoria: Vereador Dárcio Bracarense
Ementa: Projeto de Lei nº 448/2025 – Dispõe sobre a proibição de músicas com conteúdo impróprio em veículos de atendimento infantil, conhecidos como "Trenzinhos da Alegria" e "Carretões da Alegria", no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.
Relator: Vereador Aloísio Varejão

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 448/2025, apresentado pelo Vereador Dárcio Bracarense Filgueiras, que visa proibir a execução de músicas com conteúdo impróprio em veículos destinados ao entretenimento infantil, notadamente os denominados "Trenzinhos da Alegria" e "Carretões da Alegria", que circulam em vias públicas do Município de Vitória.

A proposta prevê sanções graduadas em caso de descumprimento (advertência, multa e até cassação de alvará), atribuindo a fiscalização à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por meio da Guarda Municipal, em conjunto com as Secretarias de Cultura e de Desenvolvimento da Cidade.

O projeto foi devidamente protocolado, passou pela leitura em plenário, pelas discussões especiais previstas no Regimento Interno e encontra-se, agora, em fase de análise nesta Comissão, conforme despacho de encaminhamento constante às fls. 25–31 do processo legislativo.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400350003600380003600034003A0054005200410O, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

2. Parecer

1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

A matéria tratada pelo projeto insere-se no âmbito do interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, que atribuem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto não cria nem modifica a estrutura da administração pública, tampouco gera despesas diretas ao erário, limitando-se a disciplinar a utilização de espaço urbano e a proteção do público infantil em atividades recreativas privadas com impacto público, o que se insere no poder de polícia administrativa do Município.

Assim, não há vício de iniciativa, sendo legítima a propositura por vereador, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do RE 878.911, que reconhece a competência das Câmaras Municipais para legislar sobre matérias de interesse local, desde que não interfiram em atribuições privativas do Executivo.

2. Da Constitucionalidade Material

O projeto visa assegurar o direito da criança e do adolescente ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A medida não configura censura ou violação à liberdade de expressão artística (art. 5º, IX, da CF), mas sim o exercício de ponderação de princípios, de modo a harmonizar a liberdade artística com a proteção integral da infância e da juventude, reconhecida como prioridade absoluta pelo ordenamento jurídico nacional e internacional (Convenção sobre os Direitos da Criança, ONU, 1989).

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400350003600380003600340003A0054005200410O, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A jurisprudência do STF tem reiterado que restrições proporcionais e justificadas, voltadas à proteção de grupos vulneráveis, não ferem a liberdade de expressão, desde que não impliquem proibição genérica ou censura prévia (ADPF 187, ADI 2404).

Dessa forma, a proposta é materialmente constitucional, pois busca proteger valores fundamentais da sociedade sem suprimir direitos individuais.

3. Da Legalidade e Técnica Legislativa

A proposição apresenta redação clara, objetiva e concisa, atendendo aos requisitos do art. 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, e observa os princípios de boa técnica legislativa.

O texto delimita com precisão o objeto da norma, define o conceito de “música imprópria” e estabelece penalidades de forma graduada, remetendo à legislação municipal aplicável (Código de Posturas) quanto à gradação das multas — o que evita conflito normativo e garante segurança jurídica.

A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 6º do projeto) é medida adequada, uma vez que confere à Administração a prerrogativa de detalhar a aplicação prática da norma, conforme o princípio da separação dos poderes.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, nem à competência municipal para disciplinar atividades recreativas em vias públicas.

4. Do Mérito Administrativo e Social

Embora o mérito do projeto não seja o foco primordial desta Comissão, destaca-se que a proposição atende ao interesse público e visa preservar o ambiente de convivência infantil contra conteúdos potencialmente ofensivos à formação moral e emocional das crianças.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400350003600380003600340003A0054005200410O, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Além disso, o projeto contribui para fortalecer a atuação do Município na proteção de direitos da infância e adolescência, reforçando políticas públicas já existentes e alinhando-se às diretrizes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Voto

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça opina pela C**onstitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei em análise, e recomenda sua regular tramitação e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de novembro de 2025.

Aloísio Varejão

Vereador

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3400350003600380003600034003A0054005200410O, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400350036003800360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **12/11/2025 13:20**
Checksum: **D610C99F95BD66FDCF3012421F10E640D3E5D4550F477F6CB274DD4D698DDDD8**